



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

MENSAGEM Nº 030/2019

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOÃO MARCELO BINI

Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Encaminhamos a mensagem nº. 030/2019 solicitando que seja apreciado o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 2127/2019.

Contando com a acolhida e a aprovação do referido Projeto de Lei, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Almirante Tamandaré, 21 de outubro de 2019.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

REGISTRO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DATA 22/10/2019

Secretário



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI 030/2019

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2127/2019, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art.69, IV da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Municipal nº 2127/2019, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º O artigo 11 da Lei Municipal nº 2127/2019, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC) será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de forma paritária, mediante nomeação por decreto.

Art. 3º O artigo 13 da Lei Municipal nº 2127/2019, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A presidência do Conselho será exercida nos termos previstos no Regimento Interno.”

Art. 4º O artigo 14 da Lei Municipal nº 2127/2019, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ZL".



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO LEI N.º 030/2019

Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Apresentamos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre necessárias e pontuais alterações na Lei Municipal n.º 2127/2019, a qual dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CMDC, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Referidas modificações mostram-se necessárias em razão da organização interna do funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor com a finalidade de que haja participação efetiva de organizações não governamentais e de toda sociedade na defesa do Consumidor.

Além disto, as alterações em voga também foram devidamente analisadas pelo i. Promotor da 4^a Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, no âmbito do funcionamento deste órgão.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 21 de outubro de 2019.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

IDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 22 / Outubro / 2019

Secretário



LEI N° 2127 /2019

"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CMDC, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o Art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

[Art. 1º] A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal; bem como do art. 106, da Lei nº 8.078/90, do Decreto nº 2.181/97 e do art. 145 da Constituição Estadual e dos artigos 174, inciso VI e 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré - PR.

[Art. 2º] São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC;

III - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Integram ainda o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e as entidades privadas sediadas no Município que se dedicam à proteção e defesa do consumidor.

Capítulo II
DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

[Art. 3º] Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON,

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Previdência, competindo-lhe:

I - formular, coordenar, e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, educando o consumidor por meio de articulação das ações das entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas a defesa do consumidor;

II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;

III - receber, analisar, avaliar e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais ao Ministério Público Estadual, para instauração de inquérito para a apuração de delito contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

IV - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI - informar, conscientizar e motivar os consumidores na busca de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação, tais como cartilhas, manuais, folhetos ilustrados e cartazes;

VII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.078/90;

VIII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

IX - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181, de 21/03/97 e outras normas pertinentes;

X - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, do abastecimento, da quantidade e da segurança de produtos e serviços;

XI - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de suas competências e nos termos desta lei, da Lei 8.078/90 e outras normas pertinentes;

XII - apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações Comunitárias com o mesmo fim;

XIII - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;

XIV - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

XV - promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;

XVI - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;

XVII - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política Municipal de Proteção e Defesa do

XVIII - alimentar o software disponibilizado pelo PROCON/PR, com as atividades do órgão local, especificamente consultas e reclamações, trabalhos técnicos realizados e outras medidas voltadas à proteção e à defesa do consumidor;

XIX - adotar práticas de Compliance;

XX - realizar outras atividades compatíveis com suas finalidades;

Art. 5º A estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON será a seguinte:

I - Coordenação;

II - Divisão de Atendimento;

III - Divisão de Fiscalização;

IV - Divisão de Estudos e Pesquisa;

Art. 6º O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON será nomeado pelo Prefeito Municipal e os demais membros ocuparão cargos a serem criados por lei específica.

Parágrafo único. O coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, e deverá comprovar possuir conhecimento específico sobre Direitos do Consumidor e legislação subsidiária.

Art. 7º As atribuições da estrutura básica e dos seus dirigentes serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros indispensáveis para o perfeito funcionamento do órgão.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CMDC

Art. 10 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, órgão central de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas da sociedade, com as seguintes atribuições:

I - aprovar a Política Municipal de Relações de Consumo;

II - atuar no controle da Política Municipal de Relações de Consumo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

V - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo e zelar para que estes sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na legislação pertinente;

VI - promover, através de convênios com órgãos diretos e indiretos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, além de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos relacionados à proteção e à defesa do consumidor;

VII - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, divulgação, orientação e proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores;

VIII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa e custeio do PROCON Municipal;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC) será composto por representante do Poder Público e entidades representativas, assim discriminado:

I - o coordenador Municipal do PROCON;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V - um representante da Associação Comercial;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente; e

VIII - um representante da sociedade civil organizada.

§ 1º A Coordenadoria do PROCON será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal. Demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 3º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representante, obedecendo ao disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 6º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CMDC, sendo esta atividade considerada de serviço público relevante.

elaborado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua instalação, devendo ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON municipal.

Art. 14 O mandato do Coordenador do PROCON municipal como presidente do CMDC, e demais conselheiros, será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido aos demais cargos uma única vez por igual período.

Art. 15 O conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quórum mínimo para a instalação, do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após decorrido uma hora da primeira convocação, com qualquer número de participantes.

Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 16 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21/03/97, instrumento de natureza contábil, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com a finalidade de dar suporte financeiro à execução e promoção da Política Municipal de Defesa do Consumidor, abrangendo:

I - a defesa dos direitos básicos do consumidor;

II - a promoção de eventos educativos e edição de material informativo;

III - a modernização administrativa do PROCON Municipal;

IV - a aquisição de materiais permanentes ou de consumo e a estruturação e instrumentalização do PROCON Municipal, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores;

V - a reconstituição de bens lesados, desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais, a que se refere o art. 13 da Lei 7.347, de 24/07/85;

VI - o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 17 Constituem receitas do Fundo Municipal o produto das seguintes arrecadações:

I - as arrecadações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24/07/1985;

II - as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989, desde que não destinadas a reparação de danos e interesses individuais;

III - os valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multas previstas no inciso I do artigo 56 e parágrafo único do artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as

V - os valores de indenizações de que trata o art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, 01/09/90;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - a dotação anual do poder público consignada no orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VIII - os recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

IX - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

X - os recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;

XI - o saldo financeiro de exercícios anteriores;

XII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito da Administração Direta.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 19 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 20 As atribuições das Divisões e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 10 de abril de 2019.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

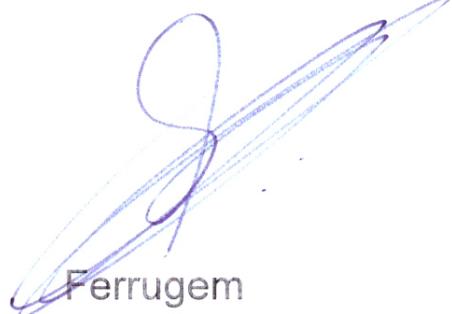


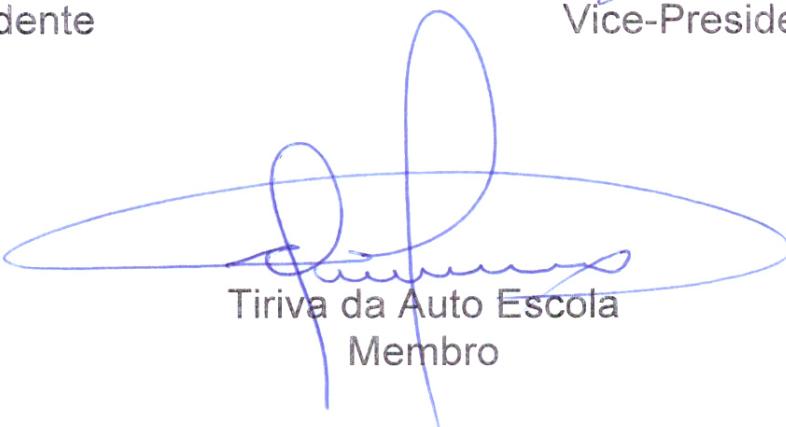
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às 15:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 030/2019 de autoria do Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Gerson Colodel, com a seguinte sumula: “Altera dispositivos da Lei Municipal n.2127/2019, e dá outras providencias”. Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.


Stival
Presidente


Ferrugem
Vice-Presidente


Tiriva da Auto Escola
Membro